

**LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 08 DE ABRIL DE 2015.**

(DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.014)

**JACI TADEU DA SILVA**, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** - que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 73, de 28 de fevereiro de 2014, bem como, altera seus anexos.

**Art. 2º** - Os Anexo II, III, IV e V da Lei Complementar nº 73, de 28 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a redação dada pelos Anexos I, II, III e IV da presente Lei Complementar.

**Art. 3º** - Fica instituída a gratificação de serviços de atendimento e recepção em saúde de urgência e emergência, no percentual de 30% (trinta por cento), calculada a partir do vencimento base do Servidor, ocupante do cargo de Técnico do Executivo, especialidade Administração Técnica e/ou Gestão Administrativa.

**§ 1º** - A presente gratificação será considerada para todos os efeitos previdenciários, e não integrará os vencimentos do Servidor.

**§ 2º** - Esta gratificação somente será devida quando o Servidor estiver efetivamente trabalhando nos serviços de atendimento e recepção em saúde de urgência e emergência.

**§ 3º** - A Administração Municipal regulamentará por ato próprio os quesitos, as formas de escolha e obrigações a serem cumpridas.

**Art. 4º** - Revogam-se os incisos VIII e IX do artigo 37 da Lei Complementar 73, de 28 de fevereiro de 2014, alterado pela Lei Complementar 76, de 8 de abril de 2014.

**Art. 5º** - Fica extinta a função de confiança de Coordenador da Jari, constante do Anexo III da Lei 2.237, de 28 de fevereiro de 2014.

**Art. 6º** - Ficam instituídas as descrições de Chefe de Setor Operacional, que passa a integrar o Anexo II da Lei 2.237, de 28 de fevereiro de 2014 e as descrições de Técnico do Executivo, especialidade Gestão Administrativa, Técnico do Executivo, especialidade Programação II e Analista do Executivo, especialidade Administração Técnica, que passam a integrar o Anexo VI da Lei Complementar 73, de 28 de fevereiro de 2014.

**Art. 7º** - Os Servidores inativos e pensionistas, vinculados ao regime jurídico próprio, não fazem jus as disposições instituídas pela Lei Complementar 73, de 28 de fevereiro de 2014.

**§ 1º** - Aos Servidores inativos e pensionistas, observada a legislação vigente e o princípio de paridade, fica garantido o reenquadramento funcional na primeira classe de cada nível de cada Cargo, observadas as disposições vigentes, não sendo a eles permitidas as promoções e progressões.

**§ 2º** - Caso o enquadramento resulte em valor inferior ao recebido atualmente, deverão ser realizados em classes e/ou níveis que garantam a devida manutenção dos proventos de aposentadoria e da referida memória de cálculo, quando de sua concessão.

**Art. 8º** - Fica alterada a referência do cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Enfermagem II, nos termos do Anexo III desta Lei Complementar, alterando sua jornada de trabalho de mensalista para horista.

**Art. 9º** - Para os efeitos das disposições da Lei Complementar nº 73, de 28 de fevereiro de 2.014, no que tange as promoções e as progressões, observar-se-ão:

**I** - para os efeitos de promoção dos Servidores que já cumpriram o estágio probatório, os enquadramentos dar-se-ão observando-se o tempo de serviço prestado na carreira, quando da sua promulgação;

**II** - para os efeitos de promoções futuras e progressões, a contagem do tempo de serviço na carreira, nos termos do artigo 20 e dos prazos constante das habilidades e competências descritas no Anexo VI, para cada uma das especialidades criadas, iniciar-se-á a partir de sua promulgação.

**Art. 10** - O Servidor nomeado ou designado para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança incorporará aos seus vencimentos, 1/10 avos da diferença dos valores recebidos, entre o vencimento base do cargo efetivo e o oriundo da nomeação, a cada ano de efetivo exercício até o limite de 10/10 avos, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

**§ 1º** - Durante o período de apuração, caso o Servidor ocupe funções de valores ou percentuais distintos, o valor a ser incorporado será aquele de maior permanência durante o interstício instituído pelo "caput" do artigo.

**§ 2º** - A incorporação dar-se-á com a exoneração ou a cessação da designação do Servidor do cargo em comissão ou função de confiança e o efetivo retorno às atividades do cargo efetivo.

**§ 3º** - Caso venha o Servidor a ocupar novos cargos em comissão ou funções de confiança, cujos valores das diferenças sejam maiores que os já incorporados, poderá o mesmo solicitar revisão da incorporação concedida, que será realizada com base nos

registros funcionais.

**Art. 11** - Fica instituída a Tabela Agregada de Vencimentos que passa a fazer parte integrante do Anexo V da Lei Complementar nº 73, de 28 de fevereiro de 2.014.

**Art. 12** - Ficam criadas 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Agente Operacional e de Manutenção especialidade Portaria e Controle de Acessos, e instituída a descrição do cargo, bem como, habilidades e competências necessárias, conforme Anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 13** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente crédito suplementar para cobrir as despesas necessárias para a execução desta Lei Complementar.

**Art. 14** - Fica instituída a gratificação clínica devida aos Servidores ocupantes do cargo Especialista em Saúde - Especialidade Médica, a ser calculada sobre o vencimento base, na proporção de até 80% (oitenta por cento) para médicos especialistas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei Complementar nº 73, de 28 de fevereiro de 2.014.

**Art. 15** - Fica instituída a gratificação clínica devida aos Servidores ocupantes do cargo Especialista em Saúde - Especialidade Médica, a ser calculada sobre o vencimento base, na proporção de até 100% (cem por cento) para médicos plantonistas.

**Parágrafo único** - O pagamento da gratificação instituída neste artigo dar-se-á exclusivamente nos plantões efetivamente realizados aos sábados, domingos e feriados, após a devida e motivada aferição do efetivo exercício dos plantões pelo Secretário(a) titular da respectiva Pasta, não podendo ser delegada esta atribuição.

**Art. 16** - As gratificações dos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar, e do artigo 36 da Lei Complementar nº 73, de 28 de fevereiro de 2.014, serão consideradas para todos os efeitos previdenciários, e não integrarão os vencimentos do Servidor.

**Art. 17** - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei Complementar no que couber.

**Art. 18** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de promulgação, surtindo seus efeitos a partir de sua promulgação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial o artigo 44 da Lei 2.240, de 24 de março de 2014.

Prefeitura do Município de Itapevi, 08 de abril de 2015.

**JACI TADEU DA SILVA**  
**PREFEITO**

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixada no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 08 de abril de 2015.

**DRA. MARIA RUTH BANHOLZER**  
**SECRETÁRIA DE GOVERNO**